



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720335/2011-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, em razão da glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação. Seguem transcrições da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

A revisão de ofício realizada entendeu que (fl. 51/52):

1. Os recibos emitidos por Silvana Bittencourt Sampaio, no valor de R\$ 140,00 (fl. 4) e Adilson Peixoto Sampaio, no valor de R\$ 7.800,00 (fl. 5), não indicam o endereço dos prestadores de serviços, contrariando o disposto no art. 8º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, razão pela qual não foram aceitos;

2. As duas notas fiscais da Promédica, no valor global de R\$ 594,00 (fls.7-8) não constam comprovação de efetivo recebimento.

Após ciência do Termo Circunstanciado (fl.s 45 e 46) e Despacho Decisório (fls. 47), o sujeito passivo apresentou a manifestação de fls. 51 e os documentos de fls. 55 a 61, procurando sanear as irregularidades apontadas na revisão da Notificação de Lançamento.

...

Os dispêndios realizados e comprovados por meio das duas notas fiscais da Promédica, no valor global de R\$ 594,00 (fls. 7 e 8) referem-se a vacina, que, assim como medicamento, encontra-se fora do conceito de “despesa médica” para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. Assim, a glosa merece ser mantida.

O recibo emitido por Silvana Bittencourt Sampaio, no valor de R\$ 140,00 (fl. 4), além de não identificar o destinatário do serviço prestado, após a retificação promovida pelo impugnante

(fl. 55), fazendo constar no documento a indicação de serviço prestado por pessoa jurídica – Pró-Mão Centro de Reabilitação da Mão Ltda (CNPJ nº 03.513.638/0001-14) – revelou mais uma inadequação do documento apresentado para comprovação do serviço, que no caso de pessoa jurídica, deve ser a Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

Quanto ao serviço prestado por Adilson Peixoto Sampaio (CPF nº 000.432.225-87), o impugnante apresenta um novo recibo de honorários, porém de ano-calendário distinto ao objeto da Notificação de Lançamento, este com indicação impressa do endereço do prestador, e reapresenta (fl.57) o recibo de fl. 5, com indicação manuscrita do endereço do prestador de serviço. Entendo que a solução encontrada pelo impugnante não se releva eficaz para o fim pretendido, pois é incompatível até com o novo documento apresentado como paradigma, que contém campos já impressos de identificação do prestador.

Além disso, o recibo não identifica o destinatário e não especifica o serviço prestado.

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário parcial. Nele, reconhece a procedência da autuação em relação aos recibos emitidos por Silvana Bittencourt Sampaio, no valor de R\$ 140,00 (fl. 4) e às duas notas fiscais da Promédica, no valor global de R\$ 594,00 (fls.7-8).

Assim, insurge-se apenas quanto aos recibos emitidos por Adilson Peixoto Sampaio, no valor de R\$ 7.800,00 (fl. 5); inclusive, junta 2ª via do documento, dessa vez atendendo as exigências que fundamentaram a decisão recorrida, fls. 74. Antes já haviam sido juntadas outras vias do documento, fls. 05 (teria faltado o endereço do prestador de serviço) e fls. 57 (formato diferente do documento e teriam faltado a identificação do destinatário e a especificação do serviço).

É o relatório.

Voto

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas informadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, e posteriormente entendeu que houve comprovação de parte dessas despesas. Em relação aos valores que remanesceram no lançamento, o recorrente apenas se insurge quanto aos recibos emitidos por Adilson Peixoto Sampaio, no valor de R\$ 7.800,00.

Processo nº 10580.720335/2011-89
Acórdão n.º **2301-004.680**

S2-C3T1
Fl. 92

Após a decisão recorrida, o recorrente buscou atender às exigências consideradas ausentes nos documentos que já haviam sido apresentados: ano-calendário 2007, endereço do prestador de serviço (Avenida Anita Garibaldi, 1.477 Centro Médico Alexander Fleming, sala 401 Salvador/BA), formato anterior, identificação do destinatário (o recibo indica a expressão "sua pessoa" se referindo ao contribuinte, responsável pelo pagamento) e a especificação do serviço (psicoterapia).

Assim, entendo que o recorrente tem direito à dedução da despesa médica em relação ao recibo apresentado no recurso voluntário.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes